



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 37/2019**

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MARÇO DE 2019 – 13h 30 min.

**PROCESSO Nº: 1/525/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201318299-2**

**RECORRENTE: ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.103637-4**

**CNPJ: 09.302.703/0008-15**

**CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** devido pela distribuidora, na condição de contribuinte substituído, em decorrência do ganho de combustível originado da variação de temperatura detectada em levantamento de estoque relativo ao período de janeiro a dezembro de 2009. Decisão de Primeira Instância PROCEDENTE. Afastadas as preliminares suscitadas no Recurso Ordinário por unanimidade de votos, decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário não conhecido em parte e desprovido.

**PALAVRAS CHAVE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GANHO DE COMBUSTÍVEIS – VARIAÇÃO DE TEMPERATURA – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – ÁLCOOL HIDRATADO – GASOLINA “A”- ÓLEO DIESEL- CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO – DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL**

**RELATÓRIO:**

Versa a peça basilar que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devido pelo ganho de combustível originado da variação de temperatura, infração constatada em levantamento de estoque.

Segundo a autoridade fiscal, tal fato infringiu os artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, o que gerou a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03 e, conseqüentemente, o lançamento de ofício do ICMS no valor de R\$ 90.960,76 (Noventa mil, novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) e da multa equivalente a 1 (uma) vez esse valor.

O agente fiscal nas Informações Complementares ao descrever os fatos, esclarece que a empresa autuada pertence ao segmento atacadista, tendo adquirido no exercício fiscalizado, os produtos álcool hidratado, gasolina A e óleo diesel.

Após apresentar a legislação aplicável à matéria, diz que a infração se configura no fato da empresa em tela ter obtido um ganho de 16.568 litros de álcool hidratado, 56.501 litros de gasolina A e 83.283 litros de óleo diesel, sem recolher o ICMS devido por esse ganho.

Explica a metodologia desenvolvida, que teve como base o cotejo entre os estoques iniciais e finais de 2009 e movimentação de entradas e saídas de combustíveis apresentadas pelo contribuinte.

Sobre a justificativa apresentada pelo contribuinte em relação às omissões encontradas, o agente fiscal afirma que deixou de acatar a variação percentual referente a portaria da ANP – Agência Nacional de Petróleo, uma vez que a Portaria DNC nº 5, somente se aplica em casos de perda de combustíveis pelos postos revendedores, com a finalidade de proteger o meio ambiente, evitando que grandes perdas venham a afetar o solo, inexistindo amparo legal que autorize a redução requerida de 0,6%.

Detalha os CFOP's que não foram incluídos no levantamento fiscal e especifica os dispositivos legais que embasam a autuação.

Conclui que o recolhimento do ICMS substituição tributária quando da entrada dos combustíveis no estabelecimento, ocorreu sobre quantidade menor do que aquela que efetivamente foi negociada na saída, já que o produto é adquirido em temperatura de 20°C e a temperatura ambiente do nosso estado é sempre superior.

Explica detalhadamente como definiu a base de cálculo do ICMS ST para cada tipo de combustível.

Anexa os documentos que embasaram a autuação às fls. 03/28, dentre os quais se destaca o Quadro Totalizador de Estoque Ano 2009 referente a cada produto.

Na Primeira Instância, a julgadora declara PROCEDENTE a autuação, deixando de acatar a alegativa de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, com base no que determina o parágrafo 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, a autoridade julgadora também discorda do argumento de que há previsão no artigo 5º DNC nº 26/1992 de que a variação volumétrica é aceitável em montante não superior a 0,6%. Fundamenta que citado dispositivo legal *trata de PERDAS de combustíveis relacionadas a vazamentos que possam ocasionar danos ao meio ambiente, no presente caso, estamos tratando de GANHOS DE COMBUSTÍVEIS ocorrido após o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, na entrada*. Em razão de saídas em volume de combustíveis superiores que as entradas, cuja diferença não foi objeto de recolhimento do ICMS ST quando da entrada, inclusive podendo ter sido ocasionada pela variação da temperatura, conclui que materializada está a infração.

O sujeito passivo apresenta Recurso Ordinário (fls. 97/128), com as seguintes irresignações:

1. NULIDADE da decisão de 1ª Instância por ausência de apreciação da legislação do CNP e da ANP, pois a julgadora na decisão exarada em 17/08/2017 apreciou legislação não mencionada pela impugnante, entretanto, deixou de apreciar diversos dispositivos legais aplicáveis ao caso, nos quais definem os percentuais de sobras e perdas admissíveis no manuseio dos combustíveis: Resolução CNP nº 07/69, 14/82, 18/84 e Ofício nº 2910/SAB;
2. NULIDADE da decisão de 1ª Instância por ausência de apreciação do pedido de diligência fiscal contábil (fls. 48 , no quarto parágrafo);
3. IMPROCEDÊNCIA – a decisão não utilizou o conceito de equivalência, não podendo ser comparado combustíveis em temperaturas diferentes, o que significa dizer que não existe qualquer ganho de combustível, mas apenas uma variação volumétrica natural ocasionada pela diferença de temperaturas;
4. NULIDADE do auto de infração por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa – não pode a decisão de 1ª Instância modificar o auto de infração para dizer “ou por qualquer outro motivo”;
5. NULIDADE do auto de infração – inexistência de previsão legal para cobrança de variação volumétrica do combustível;
6. NULIDADE do auto de infração – incongruência entre a real intenção fazendária e a infração imputada à Recorrente e por não apreciação da legislação da ANP sobre os volumes de combustíveis;
7. A previsão legal para cobrança do ICM ST sobre a variação volumétrica só passou a existir a partir de 2016, com a alteração da Cláusula nona do Convênio 110/07, no qual implementou no cálculo do ICMS o FCV, que tem a pretensão de tributar o possível aumento volumétrico em função da temperatura de cada Estado da Federação, consoante Ato Cotepe nº 4 do CONFAZ de 25/03/2015;
8. Posicionamento de outros estados e tribunais judiciais com relação a questão;
9. Aplicação de multa em caráter confiscatório

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 144/149 no Parecer nº 21/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, manifesta-se pela nulidade da decisão de Primeira Instância, uma vez que a julgadora singular não se posicionou quanto ao pedido de perícia objeto de sua impugnação, com o retorno do processo para novo julgamento por essa instância.

Na 11ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento (fls. 151/153), realizada em 20 de março de 2018, por unanimidade de votos, resolvem os membros desta Câmara de julgamento, declarar NULA a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator (Resolução nº 077/2018 – fls. 154/158) e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Em novo julgamento na Primeira Instância (fls. 166/174), a julgadora singular rejeita o pedido de perícia, uma vez que a impugnante almeja a mudança dos parâmetros utilizados, convertendo o volume vendido ao mesmo padrão do comprado a temperatura de 20º C, tratando-se de teoria que foi rebatida pelos fatos e fundamentos expostos, não cabendo parecer técnico para ser afastada.

No tocante ao caráter confiscatório da multa, destaca que há impedimento legal para o julgador administrativo afastar uma norma sob fundamento de inconstitucionalidade, visto que o foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Decide pela PROCEDÊNCIA da autuação, destacando trechos da Resolução nº 026/2017 da Câmara Superior, que muito bem fundamentam a cobrança do ICMS sobre combustível em complementação do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista que a variação volumétrica natural resulta em vendas superiores às compras escrituradas, posto que foi objeto de operação mercantil.

O sujeito passivo comparece novamente nos autos na fase recursal, contrapondo-se à decisão de PROCEDÊNCIA, após relatar os fatos, alegando o que se segue (fls.179/203):

1. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – Ausência de apreciação da legislação do CNP e da ANP, especificadas às fls. 184/185;
2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Inexistência de previsão legal para cobrança de variação volumétrica do combustível (fls. 185/187);
3. Incongruência entre a real intenção fazendária e a infração imputada (187/189);
4. Não apreciação da legislação da ANP sobre os volumes de combustíveis (fls. 189/193);
5. A previsão legal para cobrança do ICMS ST sobre a variação volumétrica só passou a existir a partir de 2016 (fls. 193/195);
6. Posicionamento de outros estados e tribunais judiciais com relação à questão (fls. 195/198);
7. Aplicação de multa em caráter confiscatório (fls. 199/202).

Na conclusão, apresenta questionamentos que se coadunam com a sua linha de defesa (fls. 202/203).

No Parecer nº 36/2019, o Assessor Processual Tributário ratifica a autuação, em todos os seus termos, ressaltando que a matéria em tablado já se encontra pacificada no âmbito desse tribunal administrativo, com várias decisões exaradas pelas câmaras de julgamento do Conselho de Recursos Tributários e, em especial, da colenda Câmara Superior, citando as Resoluções nº 26/17, 27/17, 28/17, 46/17, 03/18 e 75/18.

É o RELATÓRIO.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pelo sujeito passivo contra decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal proferida em 1ª Instância.

Em síntese, a denúncia fiscal reclama que em razão de aumento no volume de combustível decorrente da variação de temperatura, o sujeito passivo deixou



de recolher o ICMS Substituição Tributária que incide nas operações com combustível: álcool hidratado, gasolina A e óleo diesel.

### CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Inicialmente se enfrenta a irresignação da Recorrente quanto ao alegado caráter confiscatório da multa. É pacífico nos tribunais administrativos que o julgador não tem competência para deixar de aplicar ato normativo, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, torna-se descabido, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, que este tribunal administrativo venha perquirir acerca do caráter confiscatório da multa aplicada ou determinar a redução do seu percentual.

*“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva. (...)*

*§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:*

*I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;*

*II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;*

*III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.”*

Com base nessa premissa, não se conhece o Recurso em relação à parte do alegado caráter confiscatório da multa, entretanto, cabe a sua análise no tocante à parte reconhecida.

### NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Recorrente requer a nulidade da decisão singular para que aprecie a legislação que relaciona às fls. 184/185, instituída pelo CNP e ANP, que a seu ver há dispositivos legais aplicáveis ao caso, que autorizam a variação do volume de combustíveis.

Entende a Recorrente, que em razão da julgadora singular não ter apreciado as Resoluções CNP nº 07/69, 14/82, 18/84 e o Ofício nº 2.910/SAB, referida decisão deve ser anulada.

Da análise do ato decisório monocrático não se vislumbra lacuna que possa gerar prejuízo ao exercício do direito de defesa, pelo contrário, os seus fundamentos são suficientes e demonstram de forma cabal a sua pertinência com o objeto da controvérsia.

Ademais, verifica-se que na impugnação não houve menção à legislação ora citada por ocasião do Recurso Ordinário.

Outrossim, a legislação apontada pela Recorrente não trata de matéria tributária e nem poderia ser, uma vez que a competência do CNP – Conselho Nacional de Petróleo é de baixar normas de procedimentos relacionados ao abaste-

cimento nacional de petróleo, inclusive quanto à fiscalização de todos os envolvidos com essa atividade.

As resoluções citadas pela Recorrente, os quais foram expedidas pela CNP, restringem-se às situações específicas de “perda” ou “armazenagem” de combustíveis, sem nenhuma relação com o motivo da autuação, que trata especificamente de “aumento” ou “ganho” no volume de combustível, visto que o volume de saídas é superior ao de entradas.

Calha salientar que a julgadora destacou trechos de decisões que tratam da mesma matéria, adicionando seus argumentos que se identificam com o cerne da tese debatida no processo.

Por tais razões, afasta-se a NULIDADE requerida do julgamento singular.

### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Neste quesito, a Recorrente defende que não há previsão na legislação tributária cearense que trate da forma ou do momento que deve ser apurado o suposto ganho de combustível originado da variação de temperatura.

Reclama que é de suma importância para seu exercício de defesa, saber o exato momento em que ocorreram as saídas sem a emissão de documento fiscal, inclusive para se basear no preço unitário em vigor naquele exato dia. Acrescenta que simplesmente arrolar uma suposta quantidade no período fiscalizado com o preço unitário vigente no mês de dezembro de 2013, não se mostra consentâneo com a justiça.

Destaca trechos da ementa de julgamento administrativo em Primeira Instância que declarou a improcedência de 02 (dois) autos de infração em casos idênticos.

Como se vê, as questões suscitadas pela Recorrente se confundem com o mérito, além de se mostrarem frágeis, diante da clareza dos fatos estampada nos autos e no embasamento legal que dá suporte a autuação.

A metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra consonância na legislação estadual, tornando-se desnecessário previsão específica para estabelecer procedimentos diferenciados para análise de estoque de combustível, em razão da variação da temperatura;

Não há dificuldade para compreender que o agente fiscal utilizou a conhecida técnica que consiste em confrontar em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação  $EI + C = S + EF$ .

De forma que, as eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, no caso, por substituição tributária, na forma da legislação tributária. ]

É bem verdade que o próprio agente fiscal considerou que a diferença encontrada tem como causa a variação de temperatura, mas o cerne da questão gira em torno da incidência do ICMS sobre essas diferenças a maior na quantidade de combustíveis comercializados pela distribuidora nas suas operações de vendas, sem a retenção devida da ST sobre tal diferença.

Assim, as razões apresentadas pela Recorrente não têm o condão de tornar nulo o feito fiscal, uma vez que o exercício de defesa não foi prejudicado, como alega a Recorrente.

#### NULIDADE POR INCONGRUÊNCIA ENTRE A REAL INTENÇÃO FAZENDÁRIA E A INFRAÇÃO IMPUTADA

Existe claro reconhecimento por parte da autoridade fazendária de que as diferenças de estoque encontradas decorrem da influência da variação de temperatura exercida sobre o combustível estocado.

Dessa forma, a intenção fazendária em tributar a variação volumétrica ocorrida no estoque e a infração de falta de recolhimento imputada à Recorrente, demonstra uma incongruência que redundará na insegurança quanto à determinação da infração.

Também não há a meu ver, hipótese de nulidade, visto que a autuação está lastreada em levantamento quantitativo dos produtos citados, que se baseia nos documentos de entradas e saídas do estabelecimento fiscalizado, culminando a questão em mero acerto matemático, não se tratando de arbitramento ou mera estimativa, mas sim da elaboração de cálculos conforme esclarecido nas planilhas que embasam o levantamento fiscal.

Dito isso, conclui-se que o lançamento possui todos os elementos indispensáveis para determinar com segurança a infração denunciada e identificar corretamente o infrator, razão pela qual me manifesto pela sua rejeição.

No tocante à alegação de que todo o ICMS já foi recolhido pela Refinaria no momento da venda dos produtos para a distribuidora, destaca-se que na manifestação referente ao mérito será analisada essa questão.

#### NÃO APRECIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA ANP SOBRE O VOLUME DE COMBUSTÍVEIS

A Recorrente apresenta histórico das principais normas orientadoras sobre a medição do volume de combustíveis. Inicialmente destaca a Portaria nº 27/1959 do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual uniformiza a temperatura de 20 Graus Centígrados para efeito de medição dos volumes de combustíveis.

Em seguida, apresenta a Portaria MF nº 60/1996, que estabelece preços máximos de venda ao consumidor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes e Notas Explicativas integrantes desta Portaria.

Com base nesses instrumentos normativos, reclama que só é possível fazer cálculo de estoque se os volumes estiverem com sua unidade de grandeza padronizada, pois qualquer cálculo feito de forma diferente apresenta um resultado falso.

Pois bem, é sabido que o fenômeno de dilatação térmica provoca um ganho de volume nas regiões do país onde a temperatura ambiente é superior a 20°C.

Assim, o agente fiscal partiu da premissa de que, se houve ganho volumétrico comprovado na efetiva entrada de combustíveis para estocagem e comercialização sem o devido recolhimento do imposto, ou seja, encontrada uma diferença entre o que foi submetido à retenção e o que foi efetivamente comercializado, é devida a cobrança pela complementação do ICMS ST.

Por oportuno ressaltar que, o resultado do levantamento fiscal foi submetido à análise do contribuinte - Termo de Intimação nº 2013.32711 (fls. 15), no entanto, pela justificativa apresentada, depreende-se que a sua compreensão é de que o aumento no volume observa o percentual de 0,6% estabelecido na Portaria da ANP, o que não foi acatado pela fiscalização.

Com efeito, mostra-se claro que a exigência antecipada do ICMS Substituição Tributária por ocasião das saídas da Refinaria relativamente às saídas subseqüentes da Distribuidora não é empecilho à constituição de créditos tributários contra a Distribuidora relativamente às saídas que não foram incluídas naquela cobrança antecipada.

#### OUTRAS QUESTÕES DE MÉRITO

Insta salientar que, não se coaduna com o entendimento de que, para os fatos geradores anteriores a 2016, não existia previsão legal para a cobrança do ICMS sobre uma suposta diferença entre os volumes com padrões diferentes (LA e L20).

A instituição do Fator de Correção de Volume – FCV e sua inclusão na fórmula do cálculo da substituição tributária, consoante previsão no Ato Cotepe/ICMS CONFAZ nº 04/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, demonstra uma uniformização na cobrança, exatamente em função de comprovados ganhos volumétricos em regiões com altas temperaturas.

A possibilidade de cobrança do ICMS relativamente às operações omitidas por ocasião da antecipação tem respaldo na legislação do ICMS que estabelece a responsabilização do substituído (distribuidora) pelo recolhimento do ICMS-ST quando o substituto (refinaria) não tenha recolhido o imposto devido.

A Recorrente cita decisões recentes de alguns Estados e órgãos do Poder Judiciário, os quais expressam contrariedade à cobrança do ICMS em relação às diferenças de estoque decorrentes dos reflexos das variações de temperatura.

O entendimento divergente da matéria por outros tribunais administrativos não tem o condão de descaracterizar a denúncia fiscal retratada nos autos, que se respalda em levantamento analítico de estoque, comprovando a existência de volume de combustível não submetido à antecipação do ICMS-ST.

Por outro lado, cabe a Recorrente, de forma específica, indicar eventuais diferenças e/ou erros no levantamento, para que se promova as devidas correções, ou comprovar que procedeu o recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo de distribuidor dos produtos, entretanto, assim não procedeu.

Ademais, considera-se desnecessário maiores discussões, diante uma peça de julgamento bem fundamentada e do Parecer da Assessoria Processual Tributária com fundamentos sólidos e consistentes, dos quais se coaduna literalmente.

Resta pois, validar o resultado apontado pelos agentes fiscais, que não deixa dúvidas de que as vendas declaradas pela empresa, somadas ao estoque final registrado dos produtos ÁLCOOL HIDRATADO, GASOLINA A e ÓLEO DIESEL são superiores às compras somadas ao estoque inicial no exercício 2009, conseqüentemente, o ICMS ST deixou de ser recolhido na entrada.

Em razão disso, lucros foram auferidos, visto que efetivamente vendas foram realizadas, tendo efetivamente ocorrido circulação de mercadorias, configu-

rando-se fato gerador do ICMS, independente da natureza do objeto que lhe deu causa, face ao princípio da objetividade, consoante art. 118 do CTN:

*“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; (g.n)”.*

Assim sendo, o que se tem de concreto é que a diferença de estoque encontrada pela auditoria fiscal foi identificada com base nos documentos e arquivos fornecidos pela autuada e que independentemente da causa, recai sobre a autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária, na condição de distribuidor dos produtos mencionados, observando as regras específicas para este regime de tributação.

Por fim, conclui-se que houve infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, mostrando-se pertinente a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03 e, consequentemente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento em parte do Recurso Ordinário, deixando de conhecer no tocante ao alegado caráter confiscatório da multa, negando-lhe provimento à parte reconhecida, para confirmar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS:** R\$ 90.960,75

**MULTA:** R\$ 90.960,75

**TOTAL:** R\$ 181.921,50

Eis o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

## **DECISÃO:**

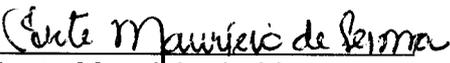
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, deixando de conhecê-lo na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. **Com referência à preliminar de nulidade da decisão singular em razão da não apreciação da legislação do CNP e da ANP** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que esta questão não foi arguida na impugnação. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de inexistên-**

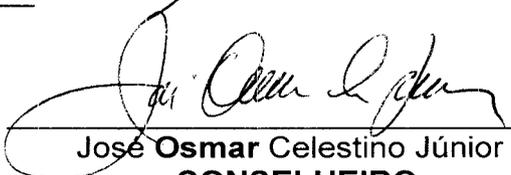
**cia de previsão legal para cobrança de variação volumétrica do combustível** – foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a alegação não se refere a preliminar de nulidade, mas a questão s ser apreciada no exame de mérito. **Quanto à alegação de incongruência entre e real intenção fazendária e a infração imputada à recorrente** - foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a alegação não se refere a preliminar de nulidade, mas a questão s ser apreciada no exame de mérito. **Com referência a alegação de ilegitimidade passiva** – foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte é o responsável pelo recolhimento do tributo, quando este não for retido na refinaria. **No mérito**, por também por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

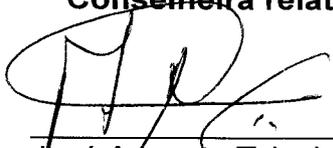
**Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em** 20 **de** MAIO **de 2019.**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente da 4ª Câmara

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado  
Ciência em:   /  /  

  
Ivete Maurício de Lima  
Conselheira relatora

  
José Osmar Celestino Júnior  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira  
Conselheiro

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
CONSELHEIRO